



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO N.º. 0111001/2023/PJ/PMNP**

**Processo n.º 0118/2023-PMNP**

**Processo licitatório n.º 2710001/2023**

**Tomada de Preços n.º. 011/2023**

**Requerente: Departamento de Licitações**

**Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de drenagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos bairros Bela Vista e Cristo Rei, no município de Novo Progresso – PA, conforme Convênio n.º 68/2018, firmado entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento de Obras Públicas (SEDOP), e o Município de Novo Progresso - PA, de acordo com as especificações técnicas e planilhas de execução, constantes no Projeto Básico/Executivo (ANEXO I) do edital de convocação, nos termos do inciso VI do Art. 38 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.**

**Valor Estimado: R\$ 1.665.403,49 (Um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos).**

## **RELATÓRIO**

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Departamento de Licitações, para análise do Processo Licitatório, especialmente a Minuta do Edital e seus anexos, Minuta Contratual, Minuta da Proposta e seus Anexos, pertinentes à Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de drenagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas nos bairros Bela Vista e Cristo Rei, no município de Novo Progresso – PA, conforme Convênio n.º 68/2018, firmado entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento de Obras Públicas (SEDOP), e o Município de Novo Progresso - PA, de acordo com as especificações técnicas e planilhas de execução, constantes no Projeto Básico/Executivo (ANEXO I) do edital de convocação, constando que o custo estimado da obra é de R\$ 1.665.403,49 (Um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos).

## **ANÁLISE**

Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n.º 8.666/93, possibilitando assim que particulares interessados compitam entre si, com igualdade de condições, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública. Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei n.º 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...)"

Conforme o dispositivo legal transcrito acima, a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, no caso o Prefeito Municipal, bem como a indicação detalhada do objeto, conforme Memorial Descritivo.

Além disso, contam nos autos a planilha de custos, bem como a justificativa do presidente da comissão sobre o levantamento de custos, onde aduz que por se tratar de uma obra de engenharia projetada e orçada por empresa especializada a quantia a ser considerada é a apresentada na respectiva Planilha Orçamentária.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para a referida contratação.

No que tange a escolha da modalidade, correta foi a escolha da comissão, uma vez que a Tomada de Preços é adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro (conforme reza o Art. 23, I, "b", da Lei nº 8.666/93), com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, por se tratar de obra de engenharia com valor estimado abaixo de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), bem como pelo aspecto de complexidade.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1 e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

### CONCLUSÃO

Analisada a *minuta do Edital*, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser publicada.

Quanto a análise de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações, especialmente aos requisitos elencados no art. 55 e demais normas relativas ao procedimento analisado, vejo que a minuta contratual está devidamente instruída, constando ainda a minuta do edital e demais documentos afins, objetos de análise e aprovação neste parecer.

O art. 55 da Lei 8.666 estabelece as cláusulas que obrigatoriamente devem constar nos contratos administrativos.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Examinando a minuta do contrato administrativo afere-se que reflete a legalidade e contém todas as cláusulas obrigatórias, previstas no art. 55 da lei 8.666/93.

O procedimento está em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos Administrativos e os instrumentos da espécie, bem como atendendo às exigências relacionadas à execução propriamente dita do objeto da licitação e do futuro contrato, motivo pelo qual opino pela **aprovação do procedimento com seus respectivos anexos** que foram submetidos à análise.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos, salvo melhor justificativa.

Novo Progresso/PA, 01 de novembro de 2023.

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 14.271  
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

